



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	17095.720682/2023-66
ACÓRDÃO	2201-012.510 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICÍPIO DE MARACAJU
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2020 a 31/12/2020

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

O atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, a presença dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 e a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte afastam a hipótese de nulidade do lançamento.

INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. SÚMULA CARF Nº 163.

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. O pedido de diligência que não atende aos requisitos insculpidos no artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972 não merece acolhimento.

RECURSO VOLUNTÁRIO. MESMAS RAZÕES DE DEFESA ARGUIDAS NA IMPUGNAÇÃO. ADOÇÃO DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS PERFILHADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 114, § 12, INCISO I DA PORTARIA MF Nº 1.634 DE 2023 (RICARF).

Nas hipóteses em que o sujeito passivo não apresenta novas razões de defesa em sede recursal, o artigo 114, § 12, inciso I do Regimento Interno do CARF (RICARF) autoriza o relator a adotar a fundamentação da decisão recorrida mediante a declaração de concordância com os fundamentos da decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância.

INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. ARTIGO 373, CPC.

Compete ao contribuinte o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 373 do CPC, *in casu*, de comprovar a não

incidência das contribuições previdenciárias sobre as rubricas lançadas pela fiscalização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas – Relatora

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernando Gomes Favacho (substituto[a] integral), Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Do Auto de Infração

Por esclarecedor, utilizo para compor o presente relatório, o resumo constante no acórdão de piso (fls. 159/160):

O Município de Maracaju teve lavrados em seu desfavor os seguintes autos de infração:

- Auto de Infração “**Contribuição Previdenciária da Empresa e do Empregador**”, fls. 2/12, relativo ao lançamento de (a) contribuições previdenciárias patronais, inclusive aquelas destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), incidentes sobre a remuneração de **segurados empregados**, nas competências janeiro de 2020 a dezembro de 2020, inclusive gratificação natalina (competência 13/2020); e (b) contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre a remuneração de **segurados contribuintes individuais**, nas competências janeiro de 2020 a dezembro de 2020;

- Auto de Infração “**Contribuição Previdenciária dos Segurados**”, fls. 13/19, relativo ao lançamento de contribuições previdenciárias, parcela dos segurados, incidentes sobre a **remuneração de segurados empregados e de segurados contribuintes individuais**, nas competências janeiro de 2020 a dezembro de 2020.

Os créditos tributários lançados atingiram os montantes de R\$ 10.825.070,52 (dez milhões, oitocentos e vinte e cinco mil e setenta reais e cinquenta e dois centavos) e R\$ 3.738.008,98 (três milhões, setecentos e trinta e oito mil e oito reais e noventa e oito centavos), respectivamente, perfazendo o valor total de R\$ 14.563.079,50, aí incluídos o principal, juros de mora e multa proporcional.

No Relatório Fiscal de Auto de Infração, fls. 20/33, a autoridade lançadora presta informações acerca do contribuinte e da ação fiscal desenvolvida junto a este, bem assim no tocante aos autos de infração lavrados.

Afirma, inicialmente, que os valores lançados referem-se a contribuições previdenciárias destinadas à Seguridade Social, incidentes sobre pagamentos efetuados a segurados empregados (**servidores públicos ocupantes de cargo em comissão e exercentes de mandato eletivo municipal não vinculados a regime próprio de previdência social**) e a **segurados contribuintes individuais**, no período de apuração de 01/2020 a 12/2020.

Observa que, após análise dos dados das folhas de pagamento e ordens de pagamento, constatou que as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIPs) do contribuinte não apresentavam a totalidade dos trabalhadores empregados e contribuintes individuais que prestaram serviços ao Município. Tal fato restou constatado mediante confronto entre os dados de folhas de pagamento, ordens de pagamento e GFIPs, obtidas junto aos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Descreve, em sequência, os procedimentos adotados na apuração das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados objeto das autuações em comento.

Esclarece que a multa de ofício foi aplicada pelo seu valor mínimo, conforme inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

Notícia, por fim, a formalização de Representação Fiscal para Fins Penais.

Da Impugnação

Cientificada dos Autos de Infração na data de 22/09/2023, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem (fl. 102), a Municipalidade apresentou Impugnação (fls. 111/125) na data de 24/10/2022 (fl. 108), na qual alegou, em breve síntese, as razões sintetizadas nos tópicos abaixo:

I – Preliminar – Nulidade: cerceamento de defesa;

II – Mérito:

- (a) Inocorrência do fato gerador;
- (b) Necessidade de produção de provas.

Da Decisão de Primeira Instância

A 6ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre/RS – DRJ/10, em sessão realizada em 29/08/2024, por meio do acórdão nº 110-012.336 (fls. 158/171), julgou improcedente a impugnação apresentada, cujo acórdão restou assim ementado (fl. 158):

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2020 a 31/12/2020

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

A nulidade do lançamento tem como pressuposto o efetivo prejuízo ao direito de defesa do contribuinte. Inexistente tal prejuízo, na medida em que prestadas as informações necessárias ao sujeito passivo para que este exerça o seu direito de defesa, não há que se falar em declaração de nulidade da autuação.

ÔNUS DA PROVA.

O impugnante tem o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Fazenda Pública.

PRODUÇÃO DE PROVA. PROVA DOCUMENTAL. JUNTADA.

A prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, restando precluso o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; que se refira a fato ou a direito superveniente; ou que se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

Cientificada do resultado do julgamento em primeira instância na data de 13/11/2024, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem DTE Intimação (fl. 187), a Municipalidade apresentou Recurso Voluntário (fls. 191/202) na data 09/12/2024 (fl. 189), no qual repisou os mesmos argumentos apresentados na Impugnação, e acrescentou acerca da **nulidade do acórdão recorrido, em virtude da necessidade de dilação probatória**.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Luana Esteves Freitas**, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo – a Municipalidade foi intimada da decisão em 13/11/2024 (fl. 187) e apresentou Recurso em 09/12/2024 (fl. 189) – e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Preliminares**(a) Nulidade dos Autos de Infração**

A Municipalidade, repisando os mesmos argumentos já apresentados em Impugnação, suscitou a nulidade dos Autos de Infração, sob o fundamento de que houve cerceamento do direito de defesa, em razão da – suposta – falta de descrição dos fatos geradores das obrigações tributárias.

Em que pese as razões expostas pela Municipalidade, não comportam acolhimento.

Isso porque, a lavratura de Auto de Infração para constituir o crédito de contribuições previdenciárias não recolhidas encontra-se em plena conformidade com o disposto nos artigos 9º e 10 do Decreto nº 70.235/72, não havendo qualquer prejuízo ao contribuinte ou ofensa à Lei nº 8.212, de 1991.

Outrossim, em sede de processo administrativo fiscal as nulidades estão previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, ao passo que o artigo seguinte, traz as hipóteses de outras irregularidades, passíveis de serem sanadas, e que não acarretam nulidade do auto de infração, senão vejamos:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Os Autos de Infração foram lavrados por autoridade competente, contém a descrição dos fatos, acompanhada da capitulação legal, não se cogitando tampouco, a hipótese de cerceamento do direito de defesa da contribuinte. **A Municipalidade foi cientificada dos autos de infração, tendo-lhe sido facultado o prazo regulamentar para apresentar impugnação com as razões de defesa que entendeu pertinente**, inclusive a produção das provas admitidas em direito, tudo de acordo com o Decreto nº 70.235, de 1972 e alterações.

Acrescento, ainda, os fundamentos expostos pela decisão de piso para afastar a nulidade alegada pela Municipalidade, com os quais concordo, e os adoto como razões de decidir (artigo 114, § 12, inciso I da Portaria MF nº 1.634 de 2023), cujos trechos a seguir reproduzo-os (fls. 164/167):

Nesse sentido, registre-se, por primeiro, que a realização da auditoria fiscal foi determinada por meio do Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal - Fiscalização nº 01.2.01.00 2022-00305-6, com vistas à fiscalização das contribuições dos segurados, da empresa/empregador e do PASEP do período de 01/2020 a 12/2020.

A planilha de fls. 21/23, que integra o Relatório Fiscal, e o Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal, fls. 98/99, informam que os lançamentos relativos ao PASEP constituem objeto do processo nº 17095.720588/2023-15, ao passo que as exações previdenciárias integram o presente feito.

As contribuições previdenciárias lançadas, conforme itens 10 e 12 do Relatório fiscal, tiveram como fato gerador o pagamento de remuneração a trabalhadores que prestaram serviços ao contribuinte no período fiscalizado. No caso, foram considerados pagamentos de remuneração realizados a segurados empregados (servidores públicos ocupantes de cargo em comissão e exercentes de mandato eletivo municipal não vinculados a regime próprio de previdência social) e a segurados contribuintes individuais, enquadrados no artigo 12, inciso I, alíneas “g”, “h” e “j”, e inciso V, alínea “g”, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Os lançamentos, conforme já relatado, decorreram do não recolhimento, pelo contribuinte, a um, das contribuições previdenciárias patronais, inclusive GILRAT, e dos segurados, incidentes sobre a remuneração paga a segurados empregados, nas competências janeiro de 2020 a dezembro de 2020, inclusive 13/2020; a dois, das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados incidentes sobre a remuneração paga a segurados contribuintes individuais, nas competências janeiro de 2020 a dezembro de 2020. Registre-se, ainda, que os lançamentos das contribuições incidentes sobre a remuneração de segurados empregados tiveram origem em diferentes elementos de prova, quais sejam, de uma parte, empenhos e ordens de pagamento; de outra parte, folhas de pagamento e GFIPs.

Examinados os autos de infração de fls. 2/12 e 13/19, constata-se que estes identificam os fatos geradores das exações lançadas, as bases de cálculo das contribuições patronais lançadas, bem assim os respectivos fundamentos legais, inclusive no que concerne às multas por infração aplicadas.

Quanto às origens dessas bases de cálculo e os valores das contribuições dos segurados, estas encontram-se demonstradas nos arquivos não pagináveis juntados conforme termos de anexação de fls. 34, 35 e 37.

Senão, veja-se.

A auditoria fiscal, a partir dos documentos e demais elementos que lhe foram apresentados em decorrência do Termo de Início do Procedimento Fiscal (TIPF), fls. 55/58, e dos Termos de Intimação Fiscal (TIFs) nºs 1, de 03/02/2023, fls. 62/65, e 2, de 03/04/2023, fls. 74/76, apurou diferenças de remuneração de segurados empregados e segurados contribuintes individuais não oferecidas à tributação.

Dos pagamentos a segurados empregados apurados por meio de empenhos e ordens de pagamento

Em assim sendo, a auditoria fiscal intimou o contribuinte, por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 3, de 03/08/2023, fls. 80/82, a apresentar, em relação a pagamentos de remuneração de segurados empregados, apurados por meio de empenhos e ordens de pagamento:

1. Esclarecimentos sobre os lançamentos elencados na Planilha anexa - DOC. 01 -Detalhar cada empenho relacionado na planilha DOC. 01, informando quando se tratar de pagamento de folha do regime próprio e quando for pagamento de folha do regime geral com detalhamento, também, a que órgão se refere com CNPJ e competência a que se refere, caso não seja da competência do empenho - De 01/01/2020 até 31/12/2020” (Grifou-se.)

Essa planilha, denominada “DOC. 01 - Planilha anexa ao Termo de Intimação Fiscal nº 03, datado de 03/08/2023 - Para contribuinte relacionar as OP de cada empenho, discriminando quando do Regime Geral e quando do Regime Próprio”, consta em arquivo não paginável, conforme termo de anexação de fl. 36.

O contribuinte, de sua parte, manifestou-se na própria planilha que lhe foi encaminhada, retornada aos autos conforme termo de anexação de fl. 45. Identificou diversos empenhos, concernentes ao exercício de 2020, perfazendo um total de R\$ 20.950.799,20. Não identificou, contudo, os respectivos servidores.

Mais adiante, o contribuinte foi ainda intimado, desta vez por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 5, de 01/09/2023, fls. 88/90, para:

1. 1- Apresentar as folhas de pagamento e ou recibos de pagamento relativamente aos valores empenhados no elemento 31.90.11.00.00.00 - vencimentos e vantagens fixas pessoal civil, nos valores discriminados, por competência de liquidações na planilha anexa doc. 04; - De 01/01/2020 até 31/12/2020

2. 2- Com relação à planilha doc. 04, informar quais pagamentos são relativamente aos trabalhadores do regime geral e quais são do regime próprio - De 01/01/2020 até 31/12/2020 (Grifou-se.)

Essa intimação foi acompanhada pela planilha “DOC. 04 - Anexo ao TIF 05 - Para o contribuinte apresentar as folhas de pagamento e ou recibos de pagamento,

relativamente aos valores liquidados no elemento 3.1.90.11.00.00.00.00 - Vencimentos e vantagens fixas Pessoal Civil, porém, valores esses sem as correspondentes folhas de pagamento e que não foram apresentadas à auditoria (Arquivos Digitais MANAD)”, juntada aos autos em arquivo não paginável, conforme termo de anexação de fl. 46 – posteriormente retornada conforme termo de anexação de fl. 34.

Dos pagamentos a segurados contribuintes individuais

Procedimento semelhante foi utilizado em relação aos lançamentos relativos a pagamentos de remuneração de segurados não informados em GFIP. Neste caso, o contribuinte foi intimado, por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 4, de 30/08/2023, fls. 84/86, conforme segue:

- 1. Fica o contribuinte intimado a apresentar justificativas na própria planilha DOC 03, anexa para a não informação dos trabalhadores nas GFIP. Justificar trabalhador por trabalhador. - De 01/01/2020 até 31/12/2020 (Grifou-se.)*
- 2. Informar quais trabalhadores são do regime geral e quais são do regime próprio, bem como informar quais liquidações não se referem à prestação de serviços - De 01/01/2020 até 31/12/2020*

A planilha encaminhada ao contribuinte para manifestação, denominada “DOC. 03 - Anexo ao Termo de Intimação para Esclarecimentos nº 04 - Para contribuinte informar quais dessas pessoas físicas trata-se de Regime Próprio e quais são do Regime Geral, bem como informar caso, algum não seja prestação de serviço”, consta em arquivo não paginável, conforme termo de anexação de fl. 49.

O contribuinte, também neste caso, manifestou-se na própria planilha que lhe foi encaminhada, retornada aos autos conforme termo de anexação de fl. 37 – identificando, por competência e por trabalhador, os valores relativos a “Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física”, código rubrica 33903600000000 – dos quais utilizou-se a auditoria fiscal no lançamento das contribuições previdenciárias consideradas devidas, incidentes sobre a remuneração de segurados contribuintes individuais. Veja-se, nesse sentido, os itens 15 a 20 do Relatório Fiscal.

Das diferenças de remuneração de segurados empregados relativas a diferenças entre as folhas de pagamento e as GFIPs. Finalmente, quanto aos fatos geradores e diferenças de bases de cálculo verificados mediante cotejo entre as folhas de pagamento fornecidas pelo contribuinte e as GFIPs constantes dos arquivos informatizados da RFB, encontram-se eles demonstrados na planilha juntada em arquivo não paginável, conforme termo de anexação de fl. 35, denominada “DOC. 05 - Planilha anexa ao processo Comprot nº 17095-720.682/2023-66 - Diferenças de remuneração paga aos segurados empregados, porém não informadas nas GFIP - Folha de pagamento MANAD x GFIP”.

Não há, destarte, que se falar em falta de descrição dos fatos geradores das exigências, tampouco da matéria tributável.

Nesse sentido, o Fisco se desincumbiu de seu ônus probatório, e caberia ao contribuinte apresentar argumentos pormenorizados dos atos modificativos ou extintivos do direito do Fisco, e não apenas alegações genéricas e desprovidas de provas que as corroborem, de modo que houve o descumprimento do preceito legal previsto no artigo 373, inciso II do Código de Processo Civil.

Desse modo, os lançamentos tributários atenderam aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, havendo a presença dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, bem como a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte, de modo que restam afastadas quaisquer hipóteses de nulidade do lançamento.

A mera discordância da recorrente em relação ao conteúdo do auto de infração, não tem o condão de torná-lo nulo, mesmo porque, uma vez lavrado, abre-se ao contribuinte a possibilidade de se defender nesta via administrativa, como de fato fez. O inconformismo da recorrente volta-se, na realidade, contra o mérito do lançamento, o que se passa a analisar na sequência.

Assim, não comporta acolhimento a preliminar de nulidade do lançamento suscitada.

(b) Nulidade do Acórdão Recorrido

Ainda em sede de preliminar, a Municipalidade suscita acerca da Nulidade do acórdão de piso, diante do indeferimento do pedido de dilação probatória, para que fossem juntados aos autos os documentos investigativos dos feitos criminais em face dos ex-servidores do Município, que tramitam sob sigilo de justiça, que teriam o condão de atestar a natureza dos montantes que compõem a base de cálculo do lançamento ora impugnado.

Entretanto, em que pese os argumentos expostos pelo Recorrente, não comportam acolhimento.

Conforme anteriormente exposto, em sede de processo administrativo fiscal, as nulidades encontram-se preconizadas pelo artigo 59 do Decreto n. 70.235/1972, recepcionado pelo artigo 12 do Decreto 7.574/2011, trazendo o artigo 60 do mesmo diploma legal, também recepcionado pelo artigo 13 deste último diploma legal, outras irregularidades.

No presente caso, não vislumbro a nulidade do acórdão recorrido, tampouco a caracterização de cerceamento ao direito de defesa do Recorrente.

Isso porque, expressamente quanto ao indeferimento do pedido de diligência não caracteriza cerceamento ao direito de defesa, e constitui uma faculdade ao órgão julgador indeferir àquelas que considerar imprescindível, assim como o fez o julgador de primeira instância. Tal matéria encontra-se sumulada no âmbito deste CARF, vejamos:

Súmula CARF nº 163

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Diante disso, as preliminares arguidas pela Municipalidade não comportam acolhimento.

Mérito

Assim como o fez em sede de Impugnação, a Municipalidade repisa os mesmos argumentos genéricos acerca da não ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, e a não incidência de contribuições previdenciárias e que todas as verbas tributáveis no período teriam sido oferecidas à tributação, não havendo qualquer rubrica de natureza tributável capaz de justificar os débitos lançados.

Assim, revela-se um mero inconformismo da Recorrente com a decisão de piso, e uma vez que amplamente enfrentada pela primeira instância, cujos fundamentos concordo, adoto como razões de decidir os fundamentos expostos na decisão recorrida, nos termos do artigo 114, § 12, inciso I da Portaria MF nº 1.634 de 2023, mediante a reprodução do seguinte excerto (fls. 168/170):

O contribuinte foi autuado pelo não recolhimento das seguintes exações:

a) contribuições previdenciárias patronais e dos segurados, valores originários de R\$ 478.449,71 e R\$ 218.139,70, respectivamente, incidentes sobre a remuneração paga a segurados contribuintes individuais, nas competências janeiro de 2020 a dezembro de 2020. Os valores das bases de cálculo, obtidos por meio de ordens de pagamento, referem-se a “Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física”, código rubrica 33903699000000;

b) contribuições previdenciárias patronais, inclusive GILRAT, e dos segurados, valores originários de R\$ 243.541,79, R\$ 25.615,67 e R\$ 67.706,58, respectivamente, incidentes sobre a remuneração paga a segurados empregados, nas competências janeiro de 2020 a dezembro de 2020, inclusive 13/2020. Os valores das bases de cálculo referem-se a diferenças de remuneração apuradas entre as folhas de pagamento apresentadas pelo contribuinte e as GFIPs constantes dos arquivos informatizados da RFB. As bases de cálculo encontram-se identificadas por segurado e por competência;

c) contribuições previdenciárias patronais, inclusive GILRAT, e dos segurados, valores originários de R\$ 4.190.159,80, R\$ 440.720,95 e R\$ 1.571.309,93, respectivamente, incidentes sobre a remuneração paga a segurados empregados, nas competências janeiro de 2020 a dezembro de 2020. Os valores das bases de cálculo referem-se a pagamentos de folha de pagamento apurados por meio de empenhos e ordens de pagamento.

O contribuinte, como visto, exceção feita aos valores apurados por meio de empenhos, letra c), supra, limitou-se a afirmar, de forma genérica, o oferecimento à tributação de todas as verbas tributáveis no período. De outra parte, negou, de maneira igualmente genérica, a existência de qualquer rubrica de natureza tributável capaz de justificar os débitos lançados.

Afirmou, ainda, sem a indicação de um único caso em que isso teria ocorrido, ou a apresentação de qualquer elemento de prova, a inclusão, nas planilhas elaboradas pela auditoria fiscal, de valores pagos a prestadores de serviços, e não para servidores, e de pagamentos cuja natureza não se confunde com salário ou remuneração, não estando sujeitos à tributação.

Ocorre que, nos termos do artigo 16, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, bem assim no artigo 57, inciso III, do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, a impugnação deve obrigatoriamente mencionar “os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir”.

Restam, em consequência, inadmitidas a mera negação geral e a simples alegação, feita de forma genérica e desacompanhada de qualquer início de prova.

Tem-se, portanto, por prejudicado o quanto alegado pelo impugnante, acerca da inoccorrência dos fatos geradores das contribuições previdenciárias relacionadas nas letras a) e b), supra.

Em relação ao lançamento das contribuições de que trata a letra c), cujas bases de cálculo foram apuradas por meio de empenhos, o impugnante afirma que tais valores, no importe de R\$ 20.950.799,20, não corresponderiam a pagamentos de servidores/empregados ou terceiros segurados, mas “a desvios realizados de forma criminosa por ex gestores e servidores, durante o exercício de 2020.” Esclarece que, conforme denúncia ofertada pelo Ministério Público, os acusados transferiam valores das contas bancárias do Município para uma conta corrente aberta apenas com essa finalidade, contabilizando tais transferências como folha de pagamento, “informação falsa, visto que os valores transferidos para referida conta bancária eram sacados através de cheques pelos acusados, burlando os órgãos de controle externo”.

Aduz que as pessoas responsáveis pela fraude praticada estão respondendo a processo criminal e sendo investigados pela DRACCO, departamento da Polícia Civil.

Anexa, nesse sentido, os documentos de fls. 126/149.

A auditoria fiscal, de sua parte, trata dos procedimentos adotados em relação a essa rubrica nos itens 22 e seguintes do Relatório Fiscal, onde conclui:

30. Tendo em vista que o contribuinte, mesmo após as reiteradas intimações não apresentou as folhas de pagamento complementares solicitadas, e em razão da impossibilidade de verificação dos segurados

constantes dessas folhas de pagamento, esta auditoria considerou como base de cálculo os valores verificados no elemento de despesa 3.1.90.11.00.00.00.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil, com as seguintes descrições nos históricos: Valor ref. folha de pagamento, referentes às competências 01/2020 e 12/2020, conforme valores discriminados na planilha anexa DOC. 01 e DOC. 04.

31. Não obstante a justificativa por parte do contribuinte de que tais valores referem-se a desvios, esses valores foram contabilizados como folhas de pagamento e não houve por parte do contribuinte uma comprovação de que os valores ditos desviados fossem os mesmos contabilizados como folhas de pagamento, razão pela qual esta auditoria considerou como fato geradores os valores contabilizados como folhas de pagamento. (Grifou-se.)

32. As folhas de pagamento constantes da relação de empenhos liquidados (DOC. 04) não constam dos arquivos MANAD e foram lançadas numa infração à parte, tendo o desconto segurado (a cargo dos empregados) sido lançado com alíquota mínima de 7,5% (sete e meio por cento) por não ter sido possível discriminar os segurados com suas respectivas remunerações.

Em que pese a gravidade da situação descrita pelo contribuinte, haja vista o oferecimento de denúncia pelo Ministério Público contra os responsáveis pela ação supostamente praticada em desfavor do Município de Maracaju, fls. 126/135, bem assim o recebimento dessa denúncia pelo Poder Judiciário, fls. 136/142, tem-se que os elementos carreados aos autos pelo contribuinte não autorizam o acolhimento de suas razões, tampouco a exclusão das contribuições previdenciárias lançadas.

As bases de cálculo das exações lançadas correspondem a valores registrados no elemento de despesa 3.1.90.11.00.00.00.00 – “Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil”.

Demais, foram considerados aqueles valores identificados com o histórico “Valor ref. folha de pagamento”, referentes às competências 01/2020 até 12/2020.

Os montantes ora tributados foram, portanto, registrados em conta de despesas de pessoal, e identificados como valores referentes a folha de pagamento, o que constitui fato gerador das contribuições lançadas, a teor do disposto nos artigos 12, I e V, 20, 22, I, II e III, 28, I e III, e parágrafos, 30, II, e parágrafo 2º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no artigo 10 da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, combinados com os artigos 9º, I e V; 12, I; 198; 199; 201, I e II; 202, I, II e III, parágrafos 1º a 6º; 214, I e III, e parágrafos 1º a 15; 216, I, "a" e "b", parágrafos 1º ao 6º; e 202-A do Regulamento da Previdência Social (RPS) aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Demais, o contribuinte não comprovou – como já não o fizera durante os trabalhos de fiscalização – que os valores supostamente desviados do Município

seriam aqueles mesmos considerados pela auditoria fiscal. Por outras palavras, o contribuinte não se desincumbiu do ônus da prova acerca daquilo que alega.

Restou, em consequência, inobservado o disposto no artigo 28 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, que regulamenta o processo de determinação e exigência de créditos tributários da União:

“Art. 28. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e sem prejuízo do disposto no art. 29 (Lei nº 9.784, de 1999, art. 36).” – Grifou-se.

Assim também consoante o disposto no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Em consequência, devem ser mantidas integralmente as bases de cálculo consideradas nos lançamentos impugnados, e, em consequência, os autos de infração de fls. 2/12 e 13/19.

Em suma, a Recorrente não se desincumbiu de seu ônus probatório (artigo 373, CPC), logo, não há reparos a serem feitos na decisão de piso.

Do pedido de dilação probatória

A Municipalidade pugna pela baixa do processo em diligência, para que seja oficiado a DRACCO e o juízo no qual tramita o processo criminal correlato a esta ação fiscal, com o fim de obter informações em relação aos fatos apurados naquelas demandas, *“além de determinar à autoridade fiscal a elaboração de demonstrativo compreensível dos valores eventualmente devidos, detalhando a natureza jurídica de cada valor”*.

Acerca dos pedidos de diligência e de juntada posterior de documentos, bem como seus efeitos, assim dispõe o artigo 16 do Decreto nº 70.235 de 1972:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.

§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador.

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.

Nesse sentido, o deferimento do pedido de diligência pressupõe o cumprimento dos requisitos do inciso IV do supracitado dispositivo legal, sob pena de ser considerado não formulado o pedido, nos termos do § 1º do artigo 16 do referido Decreto nº 70.235 de 1972.

A recorrente deveria ter apresentado toda a documentação comprobatória do seu direito quando das intimações fiscais, bem como da apresentação da Impugnação, e assim não o fez. Demais, a identificação e classificação dos valores pagos e supostamente não tributados, bem assim a identificação da natureza dos pagamentos realizados, é providência que incumbe ao próprio impugnante, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto nº 7.574, de 2011.

Ademais, conforme já elucidado neste voto, nos termos da Súmula CARF nº 163, abaixo reproduzida, de observância obrigatória por parte de seus membros, nos termos do artigo 123, § 4º do RICARF, não se configura cerceamento de defesa o indeferimento fundamentado de requerimento de diligência.

Assim também não comporta deferimento o pedido de expedição de ofício à DRACCO, visto que não cabe à autoridade julgadora administrativa substituir-se ao Recorrente na atividade de colheita de provas de interesse deste último.

Destarte, tendo em vista que a recorrente não demonstrou a presença dos requisitos insculpidos no artigo 16 do referido Decreto nº 70.235 de 1972, o pedido de dilação probatória não comporta deferimento.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, **NEGAR-LHE** provimento.

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas